

# ANÁLISE CRÍTICA DA UTILIZAÇÃO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DE REACTUAÇÃO DE DÍVIDAS NO SUPERENDIVIDAMENTO

## CRITICAL ANALYSIS OF THE USE OF EMERGENCY RELIEF MEASURES IN DEBT RESTRUCTURING PROCEEDINGS FOR OVERINDEBTEDNESS

Rodrigo de Carvalho Assumpção\*

### RESUMO

Este artigo tem como objetivo primordial conciliar o tratamento do superendividamento com as principais hipóteses que envolvem as tutelas de urgência em casos dessa natureza, a fim de priorizar a necessária etapa de conciliação, antes mesmo do processo judicial para repactuação das dívidas. Nesse contexto, é imprescindível que o juiz, no caso concreto, observe se o autor da ação seguiu o rito legal para o tratamento do superendividamento, haja vista que a concessão de tutela de urgência ao arrepio da lei, além de frustrar o propósito do instituto, pode contribuir para evitar que se forme uma cultura conciliatória que visa à preservação do mínimo existencial do consumidor superendividado.

**Palavras-chave:** superendividamento; repactuação de dívidas; tutelas de urgência; conciliação; mínimo existencial.

### ABSTRACT

This article aims to reconcile the treatment of overindebtedness with the main scenarios involving emergency relief measures in such cases, prioritizing the essential conciliation stage even before judicial proceedings for debt restructuring. In this context, it is crucial for the judge, in the specific case, to ensure that the plaintiff has followed the legal procedure for addressing overindebtedness. Granting emergency relief in disregard of the law, besides

---

\* Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Professor universitário e de cursos jurídicos. Mestre em Direito pela Universidade de Salamanca. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade CERS. Coautor de obras jurídicas. *E-mail:* rodrigo.assumpcao@tjmg.jus.br.

undermining the purpose of the legal framework, may hinder the development of a conciliation culture aimed at preserving the existential minimum of the overindebted consumer.

**Keywords:** overindebtedness; debt restructuring; emergency relief measures; conciliation; existential minimum.

## 1 INTRODUÇÃO

É sabido que o endividamento assola uma grande parcela da população brasileira, sobretudo os consumidores com menor potencial aquisitivo, notadamente em razão do consumismo desenfreado que cresce no âmbito das famílias brasileiras, fruto de técnicas de *marketing* que foram potencializadas pelo uso maciço de redes sociais.

Segundo dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) do ano de 2023, o endividamento atinge 76,6% das famílias brasileiras. No mesmo ano, o SERASA identificou que a principal causa de endividamento dos brasileiros é a compra de mantimentos, mas a falta de conhecimentos em organização financeira e o consumismo por impulso também contribuem para esses números.

Se o endividamento, por si só, já é um problema que enseja grande preocupação, o superendividamento é muito mais intrigante. Segundo o Banco Central do Brasil, em 2023, aproximadamente 15 milhões de pessoas encontram-se nessa situação, o que significa que elas sequer conseguem manter o seu mínimo existencial, ou seja, enfrentam dificuldades com o custeio de moradia, alimentação e vestuário.

Com o propósito de atenuar a situação dos superendividados, e após longos anos de debates, a Lei nº 14.181/2021 promoveu profundas alterações na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), inserindo naquele Código normas de prevenção e tratamento do superendividamento, com ênfase para a prevenção e conciliação, deixando a fase judicial como última alternativa para resolução do conflito.

Considerando que a novel legislação ainda não foi devidamente incorporada à práxis forense, é muito comum a propositura de ações sem a observância da necessária instauração do processo de repactuação de dívidas e da realização da

audiência conciliatória, prevista no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com pedidos liminares para suspensão de débitos.

Necessário, portanto, o estudo das hipóteses de superendividamento com as casuísticas mais comuns em relação a essa temática, com o escopo de evitar decisões que contrariem as disposições legais inerentes à matéria, sobretudo no que concerne à necessidade da etapa prévia conciliatória.

Com esse propósito, o presente artigo tem a finalidade de abordar o superendividamento sob a ótica das tutelas de urgência, razão pela qual inicialmente será abordado o conceito de superendividamento após a edição da Lei nº 14.181/2021, ocasião em que se estabeleceram premissas básicas para a compreensão do instituto.

Estabelecidas as premissas iniciais acerca da prevenção e do tratamento do superendividamento, a abordagem será direcionada às tutelas de urgência. No entanto, o seu estudo se restringirá às hipóteses mais utilizadas nos casos que envolvem o superendividamento.

No capítulo seguinte, o artigo terá uma abordagem casuística e empírica, com análise de acórdãos em casos envolvendo o superendividamento e o endividamento, com a finalidade de averiguar suas especificidades.

## **2 SUPERENDIVIDAMENTO: CONCEITO E ELEMENTOS**

O conceito de superendividamento encontra previsão legal no § 1º do art. 54-A da Lei nº 8.078/90, incluído pela Lei nº 14.181/2021:

Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (Brasil, 2021).

Extraem-se do indigitado conceito legal alguns elementos cruciais para a compreensão da temática, pois o superendividamento se restringe à pessoa natural, que age de boa-fé e que tem comprometido o seu mínimo existencial. Passaremos à análise de cada um deles.

Em primeiro lugar, o superendividamento se limita ao consumidor pessoa natural, excluindo, portanto, as pessoas jurídicas das benesses conferidas pela lei

do superendividamento. Entende-se que a exclusão é escorreita, pois a pessoa jurídica pode recorrer à recuperação judicial ou terá os privilégios da falência em hipótese como essa.

Mesmo antes da edição da legislação que tratou do superendividamento, já era defendida a exclusão das pessoas jurídicas das benesses da lei, ainda que houvesse críticas a essa exclusão, como observa André Perin Schmidt Neto:

[...] O pressuposto objetivo mais mencionado é: tratar-se de pessoas física (Carpena; Cavallazzi, *op. cit.*, p. 329; Kirchner, 2008, p. 73) - do contrário está se falando de recuperação de empresas e falência, matéria regulada pela Lei nº 11.101/2005 - cujas dívidas não decorram de sua atividade profissional (Carpena; Cavallazzi, *op. cit.*, p. 329). Esse pressuposto, previsto na legislação francesa, tem sido fortemente criticado e debatido naquele país. A Corte de Cassação Francesa, definiu “dívida profissional” em aresto assim redigido: “[...] Entende-se por dívida profissional, aquela que é originada para as necessidades ou por ocasião da atividade profissional do devedor. *Cassation* (1ª Câmara Cível) 31 de março de 1992” (*apud* Bertoncello, 2006, p. 46, trad. livre). Gilles Paisant (2002, p. 15) acrescenta: “El Tribunal de casación ha definido la deuda profesional excluída. Es aquella que ha nacido con motivo o para las necesidades de la actividad profesional del deudor” (Schmidt Neto, 2009, p. 172).

Outro elemento que compõe o conceito de superendividamento é a boa-fé, que engloba a boa-fé subjetiva e a objetiva. A boa-fé subjetiva é de índole pessoal e pode ser concebida como a capacidade de compreensão das normas e do negócio jurídico, enquanto boa-fé objetiva deve ser entendida como o dever que as partes possuem de agir em conformidade com a ética e os preceitos jurídicos, circunstância que envolve o dever de cooperação e auxílio mútuo.

Importa, por ora, o conceito de boa-fé subjetiva, haja vista que a lei somente será aplicada quando o consumidor, já considerada sua hipossuficiência jurídica e econômica, não conseguir compreender adequadamente os termos do contrato ou, ainda que consiga compreendê-los, celebra-os com manifesta desvantagem.

O superendividamento pode ser caracterizado como ativo, quando o consumidor se endivida voluntariamente em razão de má gestão do orçamento familiar, ou passivo, quando o devedor fica nessa situação por motivos externos e imprevistos.

Destrinchando o conceito de superendividamento ativo, é possível dividi-lo em consciente e inconsciente. Na primeira hipótese, concorre a má-fé, pois nesse caso o consumidor tem prévia consciência que não conseguirá solver as obrigações

assumidas, ao passo que o inconsciente age de forma irresponsável e por impulso e acaba aderindo ao crédito fácil oferecido pelas instituições financeiras.

Como se vê, o superendividado ativo consciente não pode se valer da própria torpeza, o que motivou o legislador a excluí-lo das benesses legais para o tratamento do superendividamento. Contudo, consigne-se que a má-fé não é presumida, razão pela qual sua prova incumbirá à parte contrária. É a ilação que se extrai da previsão contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e do § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil.

Merece destaque um precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, anterior à edição da Lei nº 14.181/2021, que destacou a oferta excessiva de crédito que desconsidera a condição econômica do consumidor e relegou a segundo plano eventual situação de superendividamento ativo consciente por parte do consumidor:

Apelação cível. Ação revisional. Incidência do CDC. Descontos em rendimentos/proventos e conta-corrente 'salário'. Superendividamento. Imperativo do 'mínimo existencial'. Responsabilidade social das instituições financeiras. Limitação dos descontos em 30% (trinta por cento). Observância da ordem de contratação. O CDC incide na espécie (STJ, Súmula 297) e dada a submissão das instituições financeiras às normas consumeristas é possível a flexibilização do princípio da autonomia da vontade diante da natureza dos contratos - de adesão - e quando constatada desvantagem para o consumidor. A contratação de empréstimos junto à instituição financeira, por meio de descontos na conta salário e/ou conta corrente é prática corriqueira e lícita; porém, não se pode desconhecer que em algumas situações assume certa complexidade, como o "superendividamento" e o comprometimento do mínimo existencial. O e. STJ tem afirmado que "os descontos de mútuos em conta corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento" (STJ, AgRg no REsp nº 1535736/DF). Não se pretende eximir a responsabilidade do "superendividado" ativo consciente, mas colocar em perspectiva a responsabilidade social daqueles que facilitam o crédito, alguns inclusive ignorando o "cadastro" e a condição econômica do consumidor. A incidência dos descontos na conta salário e/ou corrente deve privilegiar a ordem de contratação dos empréstimos consignados para depois iniciar os descontos das demais espécies de mútuo. Recurso parcialmente provido (Minas Gerais, 2018).

Com efeito, se houver dúvida envolvendo a boa-fé do consumidor, ela deverá militar em seu favor, circunstância na qual deverá ser verificada minuciosamente se o fornecedor observou as obrigações contidas nos arts. 52 e 54-B da Lei nº 8.078/1990.

Superada a questão da boa-fé, questão tormentosa é saber quais são as dívidas que podem ser incluídas pelo consumidor no pedido de repactuação. Essa análise demanda, inicialmente, a leitura dos § 2º e § 3º do art. 54-A da Lei nº 8.078/1990:

Art. 54-A. [...]

[...]

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos ou serviços de luxo ou de alto valor (Brasil, 1990).

Dessume-se da definição legal que as dívidas compreendidas no processo de repactuação englobam todos os compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, dos quais se destacam os negócios jurídicos bancários, principalmente os contratos de empréstimo e financiamento, excluindo-se deles os que se enquadrarem nas hipóteses do § 3º do art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor, citado acima.

O Código também exclui expressamente as dívidas oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contrato de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural, na forma do § 1º do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando que a previsão alhures contém um tipo aberto sobre o significado de produto ou serviço de luxo ou de alto valor, é importante pontuar que tal previsão não pode, por si só, demover tais dívidas do processo de repactuação, pois o afastamento da boa-fé do consumidor exige prova em sentido contrário. Nesse sentido, explicam Behlúa Ina Amaral Maffessoni e Ana Paula Alves Alcântara:

Com relação ao § 3º do art. 54-A do CDC, é importante que se faça uma observação. O dispositivo aborda que o tratamento do superendividamento não será aplicado àqueles consumidores que se tornaram inadimplentes em razão da aquisição de produtos (ou contratação de serviços) de luxo de alto valor. Todavia, o conceito do que seria um produto/serviço de “luxo de alto

valor” ficou em aberto. Parece-nos que o fato de o produto/serviço ter essa caracterização (ser de luxo) não poderia, por si só, retirar a presunção de boa-fé do consumidor, até mesmo porque os termos utilizados beiram a abstração, já que o que pode ser “luxo” e “de alto valor” para uns pode não ser para outros. Ademais, esse dispositivo parece criar lacunas para que algumas dívidas não entrem no plano de pagamento da repactuação de dívidas, visto que se pode ter uma longa discussão se a dívida é ou não “de luxo” e, conseqüentemente, não entrar nos termos do plano (Maffessoni; Alcântara, 2023, p. 111).

Em arremate, o último elemento que envolve o conceito de superendividamento é o conceito de mínimo existencial, regulamentado expressamente pelo Decreto nº 11.567/2023, e que estipula o valor de R\$ 600,00 como o mínimo a ser protegido pela repactuação.

Sobre o conceito de mínimo existencial, Cláudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Sophia Vial prelecionam que:

Mínimo existencial é uma figura constitucional, agora absorvida pelo CDC e que pela opção legislativa merecerá regulamentação por decreto presidencial ou norma regulatória do Banco Central. A opção legal de exigir regulamentação foi positiva, ao possibilitar o consenso e a aprovação da lei. A Ordem dos Economistas do Brasil afirma que o mínimo existencial de consumo já é calculado para as estatísticas governamentais, mas todos os serviços considerados supérfluos deveriam ser retirados, o que exige realmente regulamentação. Também se destaque que a prevista regulamentação permitirá, sob nossa ótica, que a lei vá se adaptando à realidade brasileira e o Decreto, de forma mais fácil que a lei, vá realizando as adaptações necessárias às novas fases do capitalismo brasileiro (Marques; et al, 2021, p. 122).

Conforme sobredito, o critério legal define como mínimo existencial o valor mensal de R\$ 600,00, retirando do julgador a possibilidade de equalizar o valor mensal que deve ser preservado a fim de garantir a sobrevivência do consumidor superendividado.

Malgrado esse critério tenha a finalidade de parametrizar o valor referente ao mínimo existencial com o intuito de evitar discrepâncias desarrazoadas, a definição de um valor único para todos os cidadãos que se encontrem nessa situação não parece ser a melhor solução, notadamente porque cada caso concreto pode envolver particularidades que imponham a proteção de um valor maior para a preservação do mínimo existencial do consumidor superendividado.

Com o propósito de declarar a norma incompatível com a Constituição da República, foram propostas três Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), tombadas sob os números 1005, 1006 e 1097, cujos

fundamentos se estribam na preservação do direito à vida digna dos consumidores superendividados e na impossibilidade de tarificação do valor do mínimo existencial. Não houve deferimento de medida cautelar nas referidas ações, razão pela qual a norma do aludido decreto é ainda válida e eficaz, como já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Apelação cível. Processo civil. Civil. Consumidor. ADPFs 1005 e 1006, STF. Pedido de suspensão do processo. Impossibilidade. Instauração de procedimento de superendividamento. Consumidor que não se qualifica como superendividado. Limitação dos empréstimos cuja forma de pagamento seja débito em conta-corrente. Impossibilidade. Tema 1085/STJ. Recurso improvido. - O relator das ADPFs 1005 e 1006 não deferiu tutela provisória para suspensão do artigo 3º do Decreto nº 11/150, que regulamentou o conceito de mínimo existencial introduzido no Código de Defesa do Consumidor pela Lei nº 14/181. Além disso, não determinou a suspensão dos processos em tramitação no território nacional e que se refiram a superendividamento. Assim, insubsistente o pedido de suspensão do feito até o desfecho das referidas ações constitucionais, mormente pelo fato de não se verificar a manifesta e evidente inconstitucionalidade em mencionado dispositivo regulamentar. - O consumidor que não preenche os requisitos para ser qualificado como superendividado não faz jus ao procedimento previsto no artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. - “São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento” (Tema nº 1085/STJ). - Recurso conhecido e desprovido (Brasília, 2024).

Portanto, embora existam julgados que afastem o critério legal de mínimo existencial, valorado em R\$ 600,00, ainda parece prevalecer a orientação que resguarda a estrita observância desse critério.

Conceituado o que é o superendividamento bem como seus elementos legais, necessário conhecer o processo de repactuação de dívidas e a fase prévia de conciliação no superendividamento, mormente porque a supressão da etapa conciliatória tem se apresentado como comum na praxe forense.

### **3 O PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS E A CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO**

A Lei nº 14.181/2021 incluiu os artigos 104-A a 104-C no Código de Defesa do Consumidor, com a previsão de duas etapas para a repactuação das dívidas. Na



primeira etapa, o processo de repactuação de dívidas é instaurado e é designada a audiência conciliatória, conforme previsão do art. 104-A, *caput*, abaixo transcrito:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (Brasil, 1990).

Extrai-se do indigitado dispositivo legal que, antes de ingressar em juízo, deve o consumidor apresentar proposta de plano de pagamento, na forma do § 4º do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, com prazo máximo de cinco anos, para realização de audiência conciliatória em que estarão presentes o consumidor e todos os seus credores.

É crucial que o consumidor tenha acesso a esse serviço por intermédio dos órgãos de defesa do consumidor, em especial o Procon, notadamente em razão de sua situação de endividamento e hipossuficiência. Há notícias a respeito do desenvolvimento de plataforma própria para tal desiderato, o que é extremamente salutar.

É sabido que muitas comarcas são ainda desprovidas de Cejusc, razão pela qual a conciliação prévia, nessas hipóteses casuísticas, pode ser realizada pelo Procon local, ou, à míngua dele e excepcionalmente, em audiência conciliatória designada pelo próprio magistrado que julgará o processo, a fim de prestigiar a necessária composição entre as partes antes do prosseguimento da segunda etapa.

Depois de instaurado o processo de repactuação e designada a audiência conciliatória, o não comparecimento injustificado de qualquer credor ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir imporá ao ausente as sanções constantes no § 2º do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

Essas sanções, de natureza dissuasória, certamente contribuirão para o comparecimento dos credores na audiência conciliatória, mas elas, por si sós, não se prestarão para tornarem efetivas as negociações, se os seus representantes legais não apresentarem propostas viáveis para a celebração dos acordos que acarretarão a homologação do plano.

Nessa senda, entende-se que a ausência de propostas viáveis de acordo, devidamente registradas em ata, será suficiente para a imposição das sanções que aludimos outrora.

Havendo êxito na conciliação, o juiz homologará o acordo e descreverá o plano de pagamento da dívida, que terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada, nos termos do § 3º do art. 104-A da Lei nº 8.078/90.

Frustrada a tentativa de conciliação em relação a quaisquer dos credores, o consumidor postulará em juízo e instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, *ex vi* do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito:

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado (Brasil, 1990).

É importante observar que a fase judicial somente será instaurada se acaso frustrada a tentativa de conciliação em relação a todos os credores, sendo forçoso reconhecer que essa fase prévia é de natureza cogente e não pode ser suprimida pelo consumidor superendividado.

Finalmente, com a citação dos credores e apresentação das respectivas respostas, o juiz sentenciará e estabelecerá o plano compulsório para pagamento das dívidas, que não poderá superar cinco anos, vencendo a primeira parcela em 180 dias, contados da homologação judicial, dividindo-se o saldo devedor em parcelas mensais iguais e sucessivas.

#### **4 TUTELAS DE URGÊNCIA: CONCEITO E ESPÉCIES APLICÁVEIS À HIPÓTESE DE SUPERENDIVIDAMENTO**

O Código de Processo Civil de 2015 realçou o sincretismo processual e, em um único capítulo, tratou das tutelas cautelares, satisfativa e de evidência como espécies das tutelas provisórias, exigindo, para as tutelas de urgência, a existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo, consoante preconiza o art. 300 do Código de Processo Civil.

## Alexandre Freitas Câmara define as tutelas provisórias como

[...] tutelas jurisdicionais não definitivas, fundadas em cognição sumária (isto é, fundadas em exame menos profundo da causa, capaz de levar à prolação de decisões baseadas em juízo de probabilidade e não de certeza). Podem fundar-se em *urgência* ou em *evidência* (daí por que se falar em *tutela de urgência* e em *tutela de evidência*) (Câmara, 2017, p. 160-161, grifo nosso).

Como muito interessa a diferenciação entre as tutelas de urgência previstas no Código de Processo Civil, partindo da premissa que as tutelas cautelar e satisfativa são tratadas pelo indigitado ordenamento como duas espécies e não como meras técnicas para obtenção de uma tutela provisória, importante trazer à baila os comentários de Eduardo Scarparo:

Hodiernamente, dita classificação resta superada, sendo comum na doutrina a distinção entre medidas cautelares e antecipatórias. A doutrina em geral destaca a característica de satisfatividade alcançada por essas, ao contrário daquelas, ditas meramente assecurativas. Não obstante o pensamento majoritário, entende-se que a melhor indicação é tratar a cautelar como forma de tutela jurisdicional e a antecipação de tutela como técnica, colocando-as em categorias jurídicas distintas (Scarparo, 2018, p. 533).

O âmago da crítica assenta na necessidade de dependência das medidas de cognição não exauriente em relação a uma cognição plena e posterior, cujo fundamento estriba-se na necessidade de se alcançar uma verdade absoluta.

Sob essa ótica, o autor afirma que

[...] é possível concluir, sem espanto, que as antecipações de tutela podem ser utilizadas tanto para fins de antecipar a fruição de uma tutela cautelar, quanto à fruição de uma tutela satisfativa. Exemplificando, quando o juiz determina uma providência cautelar em decisão liminar, nada mais está fazendo que antecipar a tutela cautelar, que, em regra, seria prestada tão somente ao final do processo cautelar, com a respectiva sentença transitada em julgado [...] (Scarparo, 2018, p. 535).

Porém, prevalece na doutrina o entendimento de que as tutelas cautelares têm o escopo de garantir a efetividade da tutela final, enquanto as tutelas antecipatórias têm a nítida função de satisfazer o direito pretendido. Desse modo, a tutela cautelar “garante para satisfazer, enquanto a antecipatória satisfaz para garantir”.

Conclui-se que o processo de repactuação das dívidas no superendividamento é compatível com as tutelas antecipada e de evidência, no último caso, ainda que em hipóteses remotas, mas aparentemente incompatível com a tutela antecipada requerida em caráter antecedente e a tutela cautelar.

Em relação à tutela antecipada requerida em caráter antecedente, há manifesta incompatibilidade de procedimento, pois a urgência nunca será contemporânea à propositura da ação, haja vista que a preservação do mínimo existencial dependerá da demonstração da ausência de êxito na realização da audiência de conciliação, bem como do plano de pagamento, circunstâncias que obstam que a petição inicial seja apresentada com as limitações contidas no art. 303 do Código de Processo Civil.

No que concerne às tutelas cautelares, sua inaplicabilidade ao processo de repactuação de dívidas no superendividamento decorre da própria natureza do instituto, haja vista que seu escopo é preservar o mínimo existencial do consumidor que se enquadra nessa hipótese, sendo forçoso reconhecer que a tutela pretendida é de nítido caráter satisfativo.

É sabido que as tutelas de urgência demandam a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além da irreversibilidade da medida no caso concreto, ilação extraída da leitura do art. 300 do Código de Processo Civil, que se transcreve abaixo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (Brasil, 2015).

Com a delimitação do objeto de estudo à análise da tutela de urgência de natureza antecipada, é nítida a possibilidade de sua concessão quando existente a

probabilidade do direito do autor, considerando que o *periculum in mora* sempre se fará presente quando houver comprometimento do mínimo existencial.

Com a acuidade que lhes é peculiar, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart discorrem sobre a probabilidade do direito:

Mas o perigo de dano não é suficiente quando a tutela final não é provável. Trata-se da probabilidade relacionada à conhecida locução “fumaça do bom direito” ou *fumus boni iuris*. Para obter a tutela de urgência — cautelar ou antecipada — o autor deve convencer o juiz que a tutela final provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de probabilidade como suficiente à concessão da tutela urgente decorre do perigo de dano, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas (Marinoni; Arenhart, 2021, p. 150).

Nesse contexto, o magistrado, antes de conceder a tutela, deve observar se o consumidor, antes de ingressar em juízo, observou os mandamentos contidos no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não são raras as hipóteses em que há supressão dessa fase obrigatória.

No caso em apreço, não se pode olvidar da previsão contida no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que prevê a limitação de desconto de 40% da remuneração do contratante nos casos de empréstimos consignados em folha de pagamento, pois, nessas hipóteses, o magistrado poderá conceder a liminar para adequar os descontos às limitações previstas em lei, o que não se aplica às parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1085:

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento (Brasil, 2020).

É possível que a tutela de urgência seja concedida liminarmente, notadamente porque não há perigo de irreversibilidade da medida. Aliás, o perigo é inverso, pois o consumidor poderá sofrer graves consequências com o indeferimento da tutela de urgência.

## 5 CASUÍSTICAS ENVOLVENDO AS TUTELAS DE URGÊNCIA REQUERIDAS EM HIPÓTESES DE SUPERENDIVIDAMENTO

Como foi assentado acima, o superendividamento envolve a reunião de vários requisitos e a sua finalidade precípua é a preservação do mínimo existencial, com o escopo de resguardar a dignidade do consumidor e de reinseri-lo no mercado de consumo.

Considerando esse panorama, a concessão de liminar em ações que envolvem o superendividamento demanda prova cabal da impossibilidade manifesta do consumidor de pagar a totalidade de suas dívidas sem o comprometimento do mínimo existencial.

Não havendo essa prova, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem decidido pelo indeferimento da liminar, conforme arestos adiante colacionados:

Agravo de instrumento. Repactuação de dívidas. Superendividamento. Art. 104-a do CDC. Tutela de urgência. Empréstimos bancários. Suspensão dos descontos. Inteligência do art. 300 do CPC. Probabilidade do direito. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Reversibilidade da medida antecipatória. Requisitos cumulativos. Não verificação. Manutenção da decisão. - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciarem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, se reversíveis os efeitos da decisão. - Ausentes os requisitos cumulativos necessários à concessão do pedido liminar formulado, o seu indeferimento é medida impositiva, sobretudo se não comprovada a situação de superendividamento e o comprometimento do mínimo existencial (Minas Gerais, 2024a).

Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas. Tutela provisória de urgência. Limitação dos descontos. Impossibilidade. Superendividamento. *Pacta sunt servanda*. Existência de vínculo contratual. Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos. Manutenção da decisão agravada. - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. - Ausente a prova inequívoca da ilegalidade dos descontos, necessário indeferimento do pedido liminar com a consequente manutenção da decisão agravada (Minas Gerais, 2023a).

Entretanto, esse tribunal já reconheceu a necessidade de deferimento de liminar para suspensão de descontos referentes à renovação de empréstimo mesmo antes da edição da Lei nº 14.181/2021, incorporando o argumento que impõe às instituições financeiras o dever de cooperação na ruína, como se vê no julgado a seguir:

Agravo de instrumento. Ação revisional cumulada com declaração de nulidade de negócio jurídico. Preliminar. Perda do objeto recursal. Rejeição. Tutela de urgência. Suspensão de descontos. Superendividamento. Decisão

reformada. Agravo provido. - Interpretado o pedido segundo a boa-fé objetiva, inegável a conclusão de que a causa de pedir seja mais relacionada com a prática contratual de constante renovação de empréstimo bancário do que com um contrato específico. - Para a concessão da tutela de urgência, necessário que todos os requisitos exigidos no art. 300 do CPC estejam presentes de forma cumulativa, devendo constar dos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Presentes os requisitos da tutela de urgência, forçosa a reforma da decisão que indefere a medida liminar. - O dever de informação que a Instituição financeira tem perante o consumidor acerca das condições do contrato de crédito (art. 4º, IV, do CDC) relaciona-se intimamente com o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil e art. 4º, III, do CDC) e se mostra relevante, pois cria o dever de cooperar por parte dos fornecedores, a fim de evitar a ruína e o superendividamento do consumidor de boa-fé (Minas Gerais, 2021).

Dissemos anteriormente que a desobediência ao procedimento para repactuação das dívidas no superendividamento se constitui como óbice à concessão de liminar, pois desvirtua a essência da legislação, que é buscar a cooperação para arrefecer a situação do consumidor superendividado.

No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, há julgados nesse sentido:

Agravo de instrumento. “Ação de Repactuação de Dívidas (superendividamento)”. Liminar deferida. Inobservância do procedimento previsto nos artigos 104-a e 104-b, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Liminar revogada. Necessidade. - Em conformidade com a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021/arts. 104-A e 104-B, ambos do Código de Defesa do Consumidor), imprescindível primeiro a realização de audiência de conciliação, na presença de todos os credores, para a apresentação de plano de pagamento pelo devedor, e, restando infrutífera a conciliação, preenchidos os requisitos legais, poderá ser concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte demandante. - O deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo devedor, antes mesmo de realizada a audiência de conciliação, importa em desrespeito ao procedimento legal, de forma que a medida deve ser revogada (Minas Gerais, 2023b).

Agravo de instrumento. Tutela antecipada antecedente. Suspensão de parcelas de financiamento. Superendividamento. Nomeação de perito para avaliação de imóvel situado em área de enchentes. Tutela de urgência. Artigo 300 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido. - Para a concessão da tutela de urgência, exige-se prova inequívoca a formar um juízo máximo e seguro da probabilidade do direito alegado, bem como presente o fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - A Lei nº 14.181/2021, Lei do Superendividamento, indica a necessidade de prévia realização de audiência de conciliação entre consumidor e todos os seus credores e, só então, sendo infrutífera a conciliação e preenchidos os requisitos legais, poderá ser concedida a tutela de urgência para preservar o mínimo existencial do consumidor durante a fase judicial de elaboração do plano de repactuação. - Não se afigura razoável a suspensão das parcelas do financiamento imobiliário sem que antes tenha sido observado o procedimento contido na Lei nº 14.181/2021. - Prudente o deferimento do pedido liminar relativo à nomeação de perito para avaliação de imóvel situado em área de enchentes, quando a ação se trata de tutela antecipada requerida em caráter antecedente e a pretensão principal visa à revisão do

valor do imóvel e do contrato com a instituição financeira em decorrência de possível desvalorização (Minas Gerais, 2024b).

Contudo, há arestos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que permitiram a concessão da tutela de urgência mesmo diante da inobservância da etapa conciliatória prevista na Lei nº 14.181/2021. No caso, argumentou-se que a petição inicial expressou desinteresse na aludida audiência:

Ação de cobrança. Cédula de crédito bancário. Renegociação de empréstimo consignado. Demanda julgada procedente. Apelo da requerida buscando anulação do julgado por inobservância do procedimento da Lei do Superendividamento. Alegação de que o procedimento dos artigos 104-A e 104-B do CDC, com redação dada pela Lei nº 14.181/2021, não foi observado na hipótese. Inadequação da via eleita. - Em se cuidando de pretensão da parte requerida, o procedimento judicial depende da propositura de ação própria - Contestação que não formulou pretensão reconvenicional, tampouco especificando a existência de demais credores que, nos termos da legislação, deveriam compor o polo passivo da demanda que a autora deveria ajuizar para tanto - Composição amigável, ademais, que pode ser buscada a qualquer momento pelas partes interessadas - Petição inicial expressa acerca do desinteresse em conciliação, nos termos do art. 334, § 5º, do CPC - Nulidade da sentença não configurada. Nega-se provimento ao recurso. (São Paulo, 2024).

Com a devida vênia, entende-se que não há possibilidade de manifestação de alguma das partes pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação prévia, notadamente porque o Código de Defesa do Consumidor a trata como obrigatória, tanto que os credores faltosos estão sujeitos a sanções caso não compareçam na referida audiência.

## 6 CONCLUSÃO

Com a nova sistemática incluída pela Lei nº 14.181/2021, o processo de repactuação de dívidas no superendividamento deve obedecer a um rito próprio, que inclui a realização de uma audiência de conciliação entre o consumidor e os credores, quando será avaliada a possibilidade de acordo em relação ao plano de pagamento apresentado pelo devedor.

É sabido que a novel legislação se inspirou na boa-fé objetiva, especialmente no princípio da cooperação, haja vista que as instituições financeiras devem assumir postura ativa para auxiliar o consumidor a superar o estado de ruína. Portanto, a



audiência de conciliação é etapa obrigatória desse processo, e não apenas uma solenidade formal.

Dentro desse contexto e considerando que a lei é recente, muitas ações têm sido propostas sem a observância do rito legal consignado em lei, inclusive com pedidos de tutela de urgência para suspensão de descontos que superem o patamar considerado pelo autor como necessário para sua sobrevivência.

Nessa senda, é fundamental que os magistrados observem se o autor procedeu de forma escorreita, cabendo a ele comprovar, na inicial, a realização da audiência prévia conciliatória realizada em âmbito extrajudicial. Em caso negativo, é imperiosa a determinação do autor para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, salvo nas hipóteses em que não houver, na Comarca, órgãos que possam realizar essa audiência conciliatória.

Havendo comprovação da realização da audiência de conciliação prévia, bem como frustrada a transação, o juiz certamente se deparará com o pedido inicial de repactuação de dívidas cumulado com a tutela de urgência para preservação do mínimo existencial, o qual, após regulamentação do Poder Executivo, é de R\$ 600,00.

Na análise do pedido liminar, o magistrado deverá se ater ao critério legal que fixa o valor do mínimo existencial, pautando-se também pela existência de prova do *fumus boni iuris*, já que o *periculum in mora*, nesse caso, é praticamente presumido, pois a demora poderá comprometer substancialmente a dignidade do consumidor superendividado.

O juiz, ao analisar as provas existentes, deve verificar se o autor não se enquadra no conceito de superendividado ativo consciente, que age impelido por má-fé, já que a própria lei o exclui das benesses conferidas por ela. Deverá, ainda, averiguar se as dívidas não foram contraídas para aquisição de bens de luxo ou de alto valor (conceito aberto), circunstância que poderá obstar a concessão de eventual pedido de liminar.

## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 176, 12 de setembro de 1990. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=12/09/1990>. Acesso em: 6.mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 dez. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.820.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm). Acesso em: 6. mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 6.mar.2023.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 123, 2 de julho de 2021. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=02/07/2021&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=223>. Acesso em: 6.mar.2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 jun. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm). Acesso em: 6.mar.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema nº 1085. Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Taxa tributária. Princípio da legalidade. Atualização monetária. Embargante: Textil Renauxview S.A. Embargado: União.

Relator: Dias Toffoli, 16 de setembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435052/false>. Acesso em: 6.mar.2023.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (5. Turma Cível). Acórdão nº 1843078, 07030279720228070004. Relatora: Des.<sup>a</sup> Maria Ivatônia, 4 de abril de 2024. *Diário do Judiciário eletrônico*, Brasília, DF, 19 abr. 2024. Disponível em: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br). Acesso em: 6.mar.2023.

BUENO, Cassio Scarpinella *et al.* *Tutela provisória no novo CPC*. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et. al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 4.

MAFFESSIONI, Behlúa Ina Amaral; ALCÂNTARA, Ana Paula Alves. Aspectos processuais da lei do superendividamento. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n. 1, jan./abr. 2023.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia. *Superendividamento dos consumidores e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/105-dc.pdf?d=637581604679873754>. Acesso em: 6.mar.2023.

MARQUES, Claudia Lima; COSTA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia. Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor. In: MALFATTI, Alexandre David; GARCIA, Paulo Henrique Ribeiro; SHIMURA, Sérgio Seiji. *Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020. v. 1, p. 107-144. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=126216>. Acesso em: 6 mar. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.20.066402-7/001. Agravo de instrumento. Ação revisional cumulada com declaração de nulidade de negócio jurídico. Preliminar. Perda do objeto recursal. Rejeição. Agravante: Lucia Helena Silva. Agravado: Banco Mercantil do Brasil S.A. Relator: Des. José Marcos Vieira, 10 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.066402-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 6.mar.2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.22.234980-5/001. Agravo de instrumento. Repactuação de dívidas. Superendividamento. Art. 104-a do CDC. Tutela de urgência. Agravante: Lucio Francisco da Silva. Agravados: Banco Agibank S.A., Bradesco S.A., Banco Santander S.A., Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Relator: Des. Habib Felipe Jabour, 6 de fevereiro de 2024a. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.234980-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 6.mar.2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.22.270876-0/001. Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas. Tutela provisória de urgência. Limitação dos descontos. Impossibilidade. Superendividamento. Agravante: Eliana Lucimar de Araújo. Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste de Minas Gerais Ltda. - Sicoob Credioeste. Relator: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 14 de março de 2023a. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.270876-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 6.mar.2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.23.171708-3/002. Agravo de instrumento. “Ação de Repactuação de Dívidas (superendividamento)”. Liminar deferida. Inobservância do procedimento previsto nos artigos 104-a e 104-b, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Liminar revogada. Agravante Banco Santander S.A. Agravado: André Luiz Pinto Soares. Relator: Des. Lúcio de Brito, 14 de setembro de 2023b. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.066402-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 6.mar.2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.23.181634-9/001. Agravo de instrumento. Tutela antecipada antecedente. Suspensão de parcelas de financiamento. Superendividamento. Nomeação de perito para avaliação de imóvel situado em área de enchentes. Agravante: Walkiria Castilho da Silva. Agravado: Bradesco S.A. Relator: Des. Moacyr Lobato, 31 de janeiro de 2024b. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.181634-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 6.mar.2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0290.15.004054-8/001. Apelação cível. Ação revisional. Incidência do CDC. Descontos em rendimentos/proventos e conta-corrente ‘salário’. Superendividamento. Apelante: Banco Bradesco S.A. Apelado: Efigênia das Dores Pereira. Relator: Des. Manoel dos Reis Morais, 6 de fevereiro de 2018. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=A23622D05C7C5EFFEA77A68AF0FB789A.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0290.15.004054-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=A23622D05C7C5EFFEA77A68AF0FB789A.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0290.15.004054-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 6.mar.2023.



SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1015198-54.2023.8.26.0196. Ação de cobrança. Cédula de crédito bancário. Renegociação de empréstimo consignado. Demanda julgada procedente. Apelante: Maria Cristina Limonta Silva. Apelado: Banco Santander S.A. Relator: Des. Sidney Braga, 5 de março de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjst.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17649487&cdForo=0>. Acesso em: 6.mar.2023.

SERASA. Mapa da inadimplência e negociação de dívidas no Brasil. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renegociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 6.mar.2023.

SCARPARO, Eduardo. Estabilização da tutela antecipada no Código de Processo Civil de 2015. In: DIDIER JR, Fredie (coord.). *Grandes temas do novo CPC: tutela provisória*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 533-557.

SCHIMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 26, p. 167-184, 2009.